



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 160 /2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/07/2012 (44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4854/2008 AI N° 2/200813002 -
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PELA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONSTATAÇÃO DA INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL PRIMÁRIO. VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

1. Autuação baseada na inidoneidade de documentação fiscal que acobertaria a operação de remessa interestadual de mercadoria. Decisão em 1ª instância pela procedência do auto de infração.

2. Constatação, pela Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário que, somente em havendo o malferimento à qualquer dos requisitos mínimos do documento fiscal que acoberta qualquer operação comercial, insculpidos no art. 131 do Decreto n.º 24.569/97, é que se poderia falar em inidoneidade do documento fiscal, o que à desdúvida não é o caso dos autos.

3. Nesse sentido, acolhendo o parecer da Consultoria Tributária, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, à unanimidade, pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme art.53, §11 do Decreto Estadual 25.468/99.

MAIORIA DE VOTOS.RECURSO OFICIAL CONHECIDO. DANDO PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa acima, por meio de veículo pertencente à sua frota, transportava as mercadorias descritas no CGM n.º 318, mercadorias estas acompanhadas pela nota fiscal 84, cuja mesma não descrevia com exatidão a mercadoria efetivamente transportada, sendo, assim, inidônea. Por este motivo, lavramos o presente auto de infração.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na informação fiscal (fls. 03/05) o Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual Manoel Gutemberg Júnior denota que o motivo da autuação foi “... A descrição feita no campo do “descrição dos produtos” não nos permitia identificar com exatidão e pormenor as mercadorias transportadas, o que corresponde uma infração à legislação fiscal hodierna, máxime no art. 170, inciso IV, “b”, do Decreto n.º 24.569/97.”

Através do Julgamento n.º 18/12, a ilustrada Julgadora Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto denota os seguintes pontos:

- ✓ *Face ao exposto, não resta dúvida de que a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, pois na descrição dos produtos não identificava com exatidão as mercadorias transportadas. Estavam sendo transportados 04 (quatro) tipos de rendas em metros, no entanto na nota fiscal apenas constava a descrição “rendas variadas” no peso.*

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela *PROCEDÊNCIA* do feito fiscal, confirmando os exatos termos da autuação, denotando a inidoneidade do documento fiscal.

A Consultoria Tributária deste órgão julgador, ao reverso, ao promover a análise dos autos retifica o entendimento exarado pela 1ª instância e ao não verificar o malferimento aos requisitos constantes do art. 131 do Decreto n.º 24.569/97 entende pela *IMPROCEDÊNCIA* do feito fiscal, ao passo que a Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matheus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica interestadual de mercadorias submetidas ao regime de pagamento antecipado, com fundamento no art. 767 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente. G.N

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Devemos inicialmente denotar a plena constitucionalidade do ICMS antecipado, conforme atestado reiteradamente pelos tribunais superiores vejamos.

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - QUESTÕES IRRELEVANTES E CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA - ART. 126 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA. 1. Questões irrelevantes ao julgamento da causa ou que versem sobre matéria constitucional não necessitam ser

expressamente decididas pelas Cortes Regionais porque ou se mostram impertinentes à solução jurídica ou carece o embargante de interesse de agir, em face do entendimento do STF quanto ao prequestionamento ficto, configurado pela mera oposição de embargos de declaração. 2. Acórdão fundamentado e que expõe as razões do julgamento com base nas provas e fatos dos autos atende aos arts. 131 e 458 do CPC. 3. O art. 126 do CPC, por ser irrelevante à solução da lide, não foi prequestionado na origem, atraindo o recurso a incidência da Súmula 211/STJ. 4. Admite-se o regime de tributação em que se exige nas operações interestaduais o recolhimento antecipado do ICMS pelo próprio contribuinte, sem substituição tributária. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200801682340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008.). G.N

Ocorre que, no presente caso, a discriminação das mercadorias não impedia a verificação do real alcance do conceito de cada mercadoria e como tal, a sua individualização e precificação são atos fáceis de se constatar, retirando a pecha de “inidônea” do documento fiscal”.

Desse modo, considero que, nos autos não estamos tratando de questão afeita a nulidade da autuação, posto que não se trata de mera irregularidade formal e sim estamos tratando do próprio mérito da autuação, fato que leva, indubitavelmente, à própria “*ratio essendi*” do auto de infração, de modo que nos termos do art. 831, §§ 1º e 3º do RICMS, em sendo possível a declaração da improcedência nos autos, a mesma deve se sobressair sobre a declaração da nulidade.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, Dar-lhe Provimento para que, afastando a preliminar de nulidade do Termo de Retenção, **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, no mesmo sentido do Parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

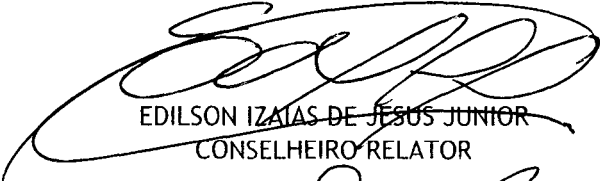
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RESOLVEM**, : Conhecer do recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção, arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

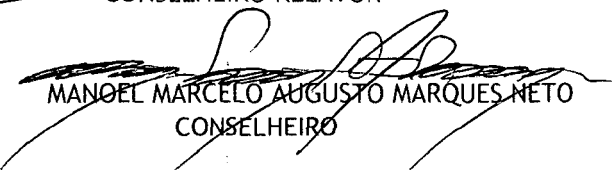
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ~~MARÇO~~ de 2013.


Francisca ~~Marta~~ de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

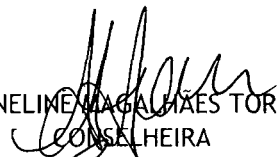
CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


FRANCISCO WANILDO DE ALMEIDA FRANÇA
CONSELHEIRO


ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO